



Processo nº 1/2011

Requerentes: HOCKEY CLUB LICEO; e
REAL FEDERACIÓN ESPAÑOLA DE PATINAJE

QUESTÃO PRÉVIA:

O Comité Executivo da C.E.R.S. remeteu ao Comité Central da C.E.R.S. o recurso interposto pelo Hockey Club Liceo, com data de 02/11/2011, destinado a impugnar a decisão do C.E.R.H. - Comité Europeu de Rink Hockey que determinou a realização da Taça Continental, a disputar entre aquele clube e o Sport Lisboa e Benfica, no dia 05/11/2011, no pavilhão de Monserrate, em Viana do Castelo, por considerar não ser o órgão competente para conhecer e julgar o mencionado recurso.

Em 22/11/2011, o Hockey Club Liceo, interpôs junto do Comité Central da C.E.R.S. novo recurso com o mesmo objecto e fundamento do anteriormente por si apresentado ao Comité Executivo da C.E.R.S.

Quanto ao primeiro recurso, afigura-se-nos ser de perfilhar a posição adoptada pelo Comité Executivo da C.E.R.S. porquanto, de acordo com os artigos 2º., 13º., 19º. e 22º. dos Estatutos da C.E.R.S., o Comité Executivo não dispõe de poderes jurisdicionais, pelo que ainda que a questão revestisse natureza de “extrema urgência” – **o que não se verifica** – não poderia conhecer e decidir do recurso.

Em 01/11/2011, a Real Federação Espanhola de Patinagem, doravante designada por R.F.E.P., interpôs recurso para o Comité Central da C.E.R.S. requerendo a “**declaração de nulidade da resolução com data de 10 de Outubro de 2011 adoptada pelo Comité Executivo do C.E.R.H. por ser contrária ao estabelecido no Regulamento da Taça Continental e, em consequência, se requeira ao referido Comité para que, em cumprimento do disposto nos artigos 2 e 9 do Regulamento da Taça Continental acorde a realização desta competição em dois jogos (ida e volta) em datas a fixar pelo referido Comité ou de comum acordo com os dois clubes participantes, isto é, o H.C. LICEO e o S.L.BENFICA**”

SUMÁRIO:

Compete ao Comité Central, conforme estatutariamente previsto no artigo 22, zelar pelo respeito dos Estatutos e pela aplicação dos regulamentos.

Considerando que ambos os recursos interpostos pelo Hockey Club Liceo, primeiro em 2/11/2011, perante o Comité Executivo, e o segundo, em 22/11/2011, perante este Comité Central da C.E.R.S., versam sobre o mesmo objecto e fundamentos, entendemos que o Comité Central deve apreciá-los conjuntamente proferindo sobre eles uma única pronúncia.



À semelhança dos supra referidos recursos interpostos pelo H.C. Liceo, verifica-se que o objecto do recurso interposto pela RFEP – **decisão datada de 10 de Outubro de 2011 do CERH que determinou a realização da Taça Continental, a disputar entre o H.C. Liceo e o Sport Lisboa e Benfica, no dia 05/11/2011, no pavilhão de Monserrate, em Viana do Castelo** – e os fundamentos nele invocados são, também eles, na sua essência e relevância, rigorosamente iguais aos recursos apresentados pelo H.C. Liceo – **a interpretação e aplicação pela C.E.R.H dos Artigos 2 e 9 of do Regulamento da Taça Continental** – pelo que, também aqui manifestamos, ser de toda conveniência que a decisão a proferir por este Comité Central se pronuncie conjuntamente sobre todos os recursos interpostos, evitando a desnecessária e inútil perda de tempo com a sua apreciação em separado.

No cumprimento do artigo 22 dos Estatutos da CERS, o Comité Central recebe os autos de recurso apresentados pelo Hockey Club Liceo, quer perante o Comité Executivo, quer directamente para este Comité Central e pela RFEP, promovendo, em primeiro lugar, a apreciação da legalidade dos recursos e, verificada sua conformidade legal, proferindo decisão.

Ponderados os elementos disponíveis, incluindo os decorrentes do teor dos recursos apresentados pelo Hockey Club Liceo e pela Real Federação Espanhola de Patinagem, é emitido parecer, nos termos a seguir expostos, para decisão do Comité Central.

Dos Factos:

1. No dia 8/05/2011, o Sport Lisboa e Benfica venceu a Taça C.E.R.S., qualificando-se para a Taça Continental.
2. No dia 21/05/2011, o Hockey Club Liceo venceu a Final 8 da Liga Europeia, qualificando-se para a Taça Continental.
3. A Federação de Patinagem de Portugal apresentou a sua candidatura à organização do jogo da Taça Continental, situação reportada, por correio electrónico datado de 3/07/11, pelo CERH ao H.C. Liceo, referindo que “existe a possibilidade de organizar um único jogo, em Viana do Castelo ou Coimbra, em data a indicar pelo CERH, com a Federação Portuguesa a pagar os gastos de inscrição dos Clubes, dos árbitros e demais gastos de organização”.
4. No dia 14/07/2011, os dois clubes qualificados, e respectivas Federações, foram informados pelo C.E.R.H., que a Taça Continental seria disputada em Lisboa, no dia 22/10/2011, e na Corunha, no dia 5/11/2011.
5. No dia 27/07/11, a Federação de Patinagem de Portugal apresentou ao C.E.R.H. reclamação sobre a interpretação por este efectuada relativamente ao Regulamento da Taça Continental, requerendo que a sua candidatura fosse considerada e, conseqüentemente, a prova realizada em



Portugal num só jogo. Mais sugeriu que, a existirem dúvidas quanto à interpretação do regulamento, fosse solicitada à Comissão Técnica Disciplinar o seu esclarecimento.

6. No dia 31/07/2011, os dois clubes qualificados e respectivas Federações, foram informados pelo C.E.R.H. ter sido solicitado parecer jurídico sobre a interpretação dos artigos 2º. e 9º. do Regulamento de Prova da Taça Continental, pelo que a realização da prova estava suspensa até à clarificação das dúvidas em questão.
7. No dia 10/10/2011, os dois clubes qualificados, e respectivas Federações, foram informados pelo C.E.R.H., que a Taça Continental seria disputada numa única partida, no dia 5/11/2011, no pavilhão de Monserrate, em Viana do Castelo, a horas a definir pelas estações televisivas RTP-2 e TV Galiza.
8. De Lisboa a Viana do Castelo distam cerca de 388 km e da Corunha a Viana do Castelo distam cerca de 238 km.
9. O C.E.R.H. enviou no dia 17/10/2011, e-mail aos árbitros internacionais italianos, senhores Massimiliano Carmazzi e Alessandro da Prato, inquirindo da disponibilidade da sua deslocação a Viana do Castelo no dia 5/11/2011, a qual foi confirmada por ambos os árbitros. A escolha dos árbitros internacionais foi feita pelo Presidente do C.E.R.H., em conjunto com o Secretário-geral do seu Comité, atendendo à sua elevada qualificação técnica e nacionalidade.
10. No dia 19/10/2011, o C.E.R.H. informou os dois clubes qualificados, e respectivas Federações, que o jogo da Taça Continental se iria realizar às 15h05m.
11. No dia 21/10/2011, a Real Federação Espanhola de Patinagem transmitiu ao C.E.R.H. o seu desacordo quanto à realização da Taça Continental numa única partida e por considerar que o local designado não é neutro, para efeitos dos regulamentos aplicáveis.
12. No dia 28/10/2011, o Hockey Club Liceo solicitou ao C.E.R.H. o adiamento **sine die** do jogo da Taça Continental.
13. No dia 30/10/2011, o C.E.R.H. indeferiu o pedido de adiamento formulado pelo Hockey Club Liceo, confirmando que o jogo teria de realizar-se, num único jogo, em 05/11/11.
14. No dia 2/11/2011, O H.C. Liceo enviou à Comissão Executiva da C.E.R.S. um recurso com o objectivo de impugnar a decisão tomada pelo C.E.R.H. em que este estabeleceu que a final da Taça Continental se realizaria, num único jogo, no dia 5/11/11.



CONFÉDÉRATION EUROPÉENNE DE ROLLER SKATING Comité Central da C.E.R.S.

15. O Hockey Club Liceo não comunicou a sua intenção de não comparecer ao jogo da Taça Continental.
16. Na data designada para a prova – **05/11/2011** – o Hockey Club Liceo não compareceu, não tendo, de igual modo, justificado a falta de comparência.
17. Na data designada para a prova – **05/11/2011** – compareceram, no pavilhão de Monserrate, em Viana do Castelo, a equipa do S.L. Benfica, os árbitros italianos, Massimiliano Carmazzi e Alessandro da Prato, o árbitro auxiliar, Rui Torres e os membros do C.E.R.H.
18. Às 15h20m do dia 05/11/2011, os árbitros procederam às formalidades regulamentares, assinando o Boletim de Jogo e o Relatório Confidencial de Arbitragem, registando a falta de comparência ao jogo da equipa do H.C. Liceo.
19. Em decorrência do estabelecido no Ponto 1.2 do Artigo 7º das Regras oficiais de jogo em vigor, o H.C. Liceo foi considerado derrotado no jogo em questão, pelo resultado de 10 – 0 (**dez golos sofridos e zero golos marcados**).
20. Em 22/11/2011, o H.C. Liceo, interpôs junto do Comité Central da C.E.R.S. recurso com o mesmo objecto e fundamento do anteriormente por si apresentado ao Comité Executivo da C.E.R.S e, em 01/12/2011 a R.F.E.P. interpôs, também para conhecimento da mesma questão, recurso para este Comité Central.

Pretendem os Recorrentes o Hockey Club Liceo e RFEP que o Comité Central da C.E.R.S. conheça e decida os recursos interposto da decisão proferida pelo C.E.R.H., que determinou a realização da Taça Continental no dia 5/11/2011, numa única partida, no pavilhão de Monserrate, situado em Viana do Castelo.

Conclui o Recorrente Hockey Club Liceo dever a Taça Continental ser realizada em duas mãos por “**não existir proposta para a sua organização em país neutral**” ou, “**caso haja interesse em disputá-la numa única partida em país não neutral deverá ter a aprovação de ambos os clubes quanto à designação do lugar e data**”, mais requerendo o adiamento, *sine die*, do jogo da Taça Continental.

No mesmo sentido, conclui o Recorrente RFEP dever ser declarada a “**nulidade da resolução com data de 10 de Outubro de 2011 adoptada pelo Comité Executivo do C.E.R.H. por ser contrária ao estabelecido no Regulamento da Taça Continental e, em consequência, se requeira ao referido Comité para que, em cumprimento do disposto nos artigos 2 e 9 do Regulamento da Taça Continental acorde a realização desta competição em dois jogos (ida e volta) em datas a fixar pelo referido Comité ou de comum acordo com os dois clubes participantes, isto é, o H.C. LICEO e o S.L.BENFICA**”



CONFÉDÉRATION EUROPÉENNE DE ROLLER SKATING Comité Central da C.E.R.S.

A questão submetida ao Comité Central consiste, por conseguinte, em apreciar se a decisão proferida pelo C.E.R.H. que designou o jogo da Taça Continental, numa única partida e em Viana do Castelo, na data de 05/11/2011, está em conformidade com os regulamentos da C.E.R.S.

DOS FUNDAMENTOS:

Primeiramente impõe-se verificar se a decisão proferida pelo C.E.R.H. pode ser impugnada por meio de recurso, directa e imediatamente, interposto para o Comité Central da C.E.R.S.

É nosso entendimento que a resposta é negativa.

Isto porque,

Os presentes recursos visam impugnar a decisão proferida pelo C.E.R.H. que determinou a realização da Taça Continental, a disputar entre o Recorrente e o Sport Lisboa e Benfica, numa única partida, no dia 5/11/2011, no pavilhão de Monserrate, em Viana do Castelo.

O Recorrente H. C. Liceo, em 29/10/2011, solicitou ao C.E.R.H. o adiamento **sine die** do jogo da Taça Continental, pedido que foi indeferido, logo no dia seguinte.

O Recorrente H.C. Liceo não transmitiu, em nenhum dos requerimentos que dirigiu ao C.E.R.H., nem sequer no recurso que apresentou a 02/11/2011 perante o Comité Executivo da C.E.R.S., a sua intenção de não comparecer à partida da Taça Continental.

Na data designada para a prova – **05/11/2011** – o Recorrente Liceo não compareceu, não tendo, de igual modo, justificado a sua falta de comparência, pelo que foi considerado derrotado no jogo em questão, pelo resultado de 10 – 0, ou seja, **dez golos sofridos e zero golos marcados** ([artigo 7.º/1.2 das Regras de Jogo 2011 do Hóquei em Patins, estabelecidas pela F.I.R.S.](#)).

Verifica-se que o Recorrente H.C Liceo actuou em desrespeito das normas que enformam a modalidade de hóquei em patins

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 1 do Regulamento da Taça Continental ([aprovado em Assembleia-Geral do C.E.R.H., em 08/04/2007, em Montreux, alterado em Outubro de 2009, em Saint Omer](#)), esta prova rege-se pelas Regras de Jogo de hóquei em patins oficiais vigentes na F.I.R.S. (**Federação Internacional de Roller Sports**) e, em concreto, no C.I.R.H. (**Comité Internacional de Rink-Hockey**) – [cfr. regras de jogo e regulamento técnico, aprovados em Assembleia-Geral do Comité Internacional de Rink-Hockey, de 08/10/2008, em Yuri-Honjo, Japão, com entrada em vigor no dia 01/01/2011](#)



CONFÉDÉRATION EUROPÉENNE DE ROLLER SKATING Comité Central da C.E.R.S.

O C.E.R.H. considerando que o Regulamento da Taça Continental, mormente os artigos 2 e 9, o permitia – ***matéria que analisaremos no ponto seguinte desta proposta*** - determinou fosse realizada a prova entre o Recorrente e o S.L. Benfica num único jogo, a realizar no dia 5/11/2011 em Viana do Castelo.

No dia, hora e local marcados para o jogo, estavam presentes na pista a equipa de arbitragem e a equipa do S.L.Benfica, constatando-se a ausência da equipa do H.C.Liceo.

Consequentemente e de acordo com o previsto no artigo 7.º/1 das Regras de Jogo 2011 do Rink-Hockey estabelecidas pela F.I.R.S, a equipa de arbitragem aguardou o decurso do tempo de tolerância de 15 minutos após a hora oficial do início do jogo, pela eventual presença em pista da equipa faltosa.

Decorridos os 15 minutos de tolerância e como a equipa do H.C.Liceo continuasse ausente, os árbitros, deram o jogo por finalizado, averbando no boletim de jogo a falta de comparência desta equipa.

Subsequentemente, os dirigentes do CERH fizeram a entrega da Taça Continental à equipa vencedora do jogo, bem como, a distribuição das medalhas correspondentes pelos jogadores e demais representantes do S.L.Benfica.

Estamos, pois, claramente perante uma decisão do foro desportivo.

Sempre que há discordância sobre questão do âmbito desportivo, estabelecem os supra citados regulamentos a mesma deve suscitada sob a forma de reclamação, protesto ou recurso - ***cfr. artigo 16. do Regulamento da Taça Continental*** - que seguem os procedimentos estipulados no artigo no artigo 30.º das Regras de Jogo de Hóquei em Patins da F.I.R.S. e no Regulamento Disciplinar da C.E.R.S..

As reclamações, de natureza desportiva, devem ser apresentadas à Comissão Técnica Disciplinar da C.E.R.S., que as decidirá – ***cfr. artigo 65.º e 68.º n.º 4 do Regulamento Disciplinar da C.E.R.S. (aprovado em assembleia-Geral da C.E.R.S., em 21/07/2007, no Porto, Portugal, com entrada em vigor, para as modalidades de Hóquei em Patins e Hóquei em Linha, em 1/09/2007).***

Conforme previsto pelo artigo 57.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar da C.E.R.S., a Comissão Técnica Disciplinar foi constituída em 25/09/2008, por deliberação do Comité Central, reunido em Fuengirola, Espanha.

As decisões pronunciadas pela Comissão Técnica Disciplinar são susceptíveis de recurso ao Comité Central da C.E.R.S. – ***cfr. artigo 73.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar da C.E.R.S.***

O que significa que o Comité Central da C.E.R.S. só decide de questões do âmbito desportivo em segunda instância, como órgão de recurso das decisões proferidas pela Comissão Técnica Disciplinar.



Pressuposto do protesto ou reclamação – **e posterior recurso** - é a comparência ao jogo por parte do interessado, pois só nessa circunstância é que os citados regulamentos permitem a salvaguarda dos seus eventuais direitos.

Ora, no caso em análise, deveria o Recorrente ter comparecido ao jogo da Taça Continental, na data e local designados, disputando-o sob protesto, o que não se verificou.

Optando por não comparecer ao jogo da Taça Continental e apresentar recurso, directa e imediatamente, ao Comité Central, sem que tenha previamente efectuado protesto ou reclamação - **que iriam ser submetidos ao crivo da Comissão Técnica Disciplinar** - concluímos não estarem verificados os pressupostos legais para que o Comité Central possa conhecer e julgar o recurso interposto.

Por esse motivo, consideramos não deverem ser conhecidos pelo Comité Central os objectos dos recursos apresentados pelos Recorrentes HC Liceo e pela R.F.E.P. .

Não obstante e atendendo a que caso em apreciação assumiu contornos de elevada gravidade, com grande impacto mediático, em claro desprestígio da modalidade de hóquei em patins e, sobretudo, porque se trata de questão inédita nos anais da C.E.R.S., somos de parecer que o momento impõe, por razões de justiça, objectividade e rigor, por respeito à modalidade, aos jogadores, árbitros, dirigentes desportivos e, particularmente, ao público adepto, que o Comité Central aprecie, em abstracto, as normas dos artigos. 2 e 9 do Regulamento da Taça Continental, fixando a interpretação do seu conteúdo.

Não pode efectivamente o Comité Central – **a quem cabe assegurar o a aplicação dos Estatutos e Regulamentos** – ser alheio às circunstâncias descritas e, nessa medida, proceder à fixação da interpretação das aludidas normas regulamentares por forma a evitar eventuais dúvidas quanto ao seu âmbito de aplicação e conteúdo.

Dispõe o artigo 2. do Regulamento da Taça Continental que:

“A taça Continental é uma competição de inscrição e participação obrigatórias, disputada numa só eliminatória, num único jogo, entre o vencedor da Liga Europeia e o vencedor da Taça CERS.

No caso de não haver candidaturas para organização desta prova nos prazos regulamentares, a prova será disputada em jogos de ida e volta, em que o primeiro jogo será disputado na pista do vencedor da Taça CERS.”

Por seu turno, estabelece o artigo 9 do Regulamento da Taça Continental que:



CONFÉDÉRATION EUROPÉENNE DE ROLLER SKATING Comité Central da C.E.R.S.

“A prova terá lugar num país neutro em relação aos países de origem dos clubes adversários ou de acordo com a redacção do artigo 2.

A designação do país e do recinto de jogo pertence ao CERH.

A decisão do CERH terá em conta, entre outros factores, o interesse e as necessidades de promoção do hóquei em patins.”

Na versão oficial, em língua francesa:

Article 2:

“La coupe Continental est une compétition d’inscriptions et de participation obligatoire, disputée en une seule éliminatoire, dans un seul match, entre le vainqueur de la ligue européenne et le vainqueur de la coupe CERS.

Au cas où il n’y a pas de candidatures à l’organisation de cette épreuve dans les délais réglementaires, l’épreuve sera disputée en matches aller et retour, donc le premier match sera joué dans la piste du vainqueur de la coupe CERS.”

Article 9:

“L’épreuve aura lieu dans un pays neutre par rapport au pays d’origine des clubs adversaires, ou en accord avec la rédaction de l’article 2.

La désignation du pays et de l’enceinte de jeu appartient au CERH.

La décision du CERH tiendra en compte, entre d’autres facteurs, l’intérêt et les besoins de promotion du rink-hockey.”

O artigo 2 do citado Regulamento prevê duas situações distintas:

- I) Quando existam candidaturas para a organização da prova, caso em que esta realiza-se numa só eliminatória, num único jogo; e
- II) Quando não existam candidaturas para a organização da prova, caso em que a prova será disputada em jogos de ida e volta, sendo o primeiro jogo será disputado na pista do vencedor da Taça CERS.

A norma do artigo 2 respeita, inequivocamente, à organização da Taça Continental, conferindo primazia à realização da disputa numa única partida. Apenas na hipótese de não terem sido apresentadas candidaturas é que a prova deverá realizar-se em duas mãos.

Por outro lado, quanto ao Local da Prova, salienta-se que o citado artigo 2 apenas faz alusão ao local da realização da prova – **regulamentando-a** – quando não tenham sido apresentadas candidaturas para organização da prova, estabelecendo que, nesta circunstância, o primeiro jogo deve ser disputado na pista do vencedor da Taça CERS.

Sendo apresentadas candidaturas para a organização da prova, o artigo 2 nada refere quanto ao Local da Prova, omissão que, por si mesma, não permite excluir a realização da prova em país concorrente.

Por sua vez, o artigo 9, primeiro parágrafo, estabelece que a prova terá lugar num país neutro em relação aos países de origem dos clubes adversários ou de acordo com a redacção do artigo 2.



Assim, temos que a prova deve realizar-se em país não envolvido na competição por forma a que a modalidade de hóquei em patins seja divulgada nos mais diversos países nos quais não esteja tão implementada.

Caso não seja possível a realização da prova em país não corrente – **país neutro** - o que sucede quando nenhum país neutro tenha apresentado candidatura à organização da prova, o artigo 9 remete para o artigo 2 do regulamento: “**ou de acordo com a redacção do artigo 2**”.

Basta atentar na conjunção utilizada na redacção do parágrafo primeiro do artigo 9: “ou”, para se concluir que este artigo exprime alternatividade, ou seja, uma de duas:

- I) ou a Taça Continental se realiza num país neutro, situação que não suscita dúvidas no sentido da prova ser realizada numa única partida;
- II) ou se realiza nos termos do artigo 2. e aqui temos que distinguir as duas circunstâncias previstas por este artigo:
 - i) quando existam candidaturas para a organização da prova, esta realizar-se numa só eliminatória, num único jogo;
 - ii) quando não existam candidaturas, a prova será disputada em jogos de ida e volta, em que o primeiro jogo será disputado na pista do vencedor da Taça CERS.

O artigo 9 remete para a totalidade do corpo do artigo 2, sem qualquer restrição, ou seja, sem limitar a aplicação deste normativo a parágrafos ou a partes específicas do mesmo, pelo que necessariamente terá de atender-se a todo o artigo 2, sendo arbitrária e infundada a sua aplicação restritiva.

A interpretação defendida pelos Recorrentes só seria admissível se o artigo 9. remetesse para a segunda parte do parágrafo segundo do artigo 2., o que não sucede.

Resulta, de forma evidente, que as duas normas em análise são complementares, ao invés da interpretação propugnada pelo Recorrente.

O artigo 9 não impede que a Federação de origem do clube adversário apresente a sua candidatura como também não impede que a prova seja disputada nesse país.

Nesta tarefa hermenêutica, assume especial relevância o elemento histórico.

Como se referiu, a questão suscitada pelos Recorrentes é inédita, sem precedentes no histórico da Taça Continental da C.E.R.S..



Pese embora o objectivo nobre que levou a que se consagrasse a possibilidade da realização da Taça em território neutro – ***promoção da modalidade de hóquei em patins nos mais diversos países em que esta modalidade não está tão desenvolvida*** – verdade é que tal não tem sucedido.

A Taça Continental, até à presente data, apenas foi disputada entre clubes de Espanha, Itália e Portugal e as competições tiveram lugar sempre nesses países e nunca em países “neutros”.

Com efeito, os países “neutros” não têm demonstrado interesse na realização da referida Taça, pelo que a mesma tem sido sempre disputada num dos países concorrentes.

Se não vejamos:

Em 2008, sendo a Taça Continental disputada entre dois clubes espanhóis (***FC Barcelona e CP Tenerife***), a mesma realizou-se num único jogo, em Pamplona, Espanha.

Em 2009, concorrendo à Taça Continental dois clubes espanhóis (***Mataró e Reus***) a disputa deu-se, de igual modo, num único jogo,, em St. Sadurni d' Noia, Espanha.

Na edição anterior da Taça Continental (2010), para a qual o aqui Recorrente H.C.Liceo foi qualificado - ***a par do FC Barcelona, clube espanhol*** - ela foi disputada num único jogo,, em Bilbao, cidade espanhola! O referido jogo realizou-se sem quaisquer incidentes, nomeadamente, protestos, reclamações ou recursos. As questões que agora o Recorrente H.C.Liceo coloca, não foram levantadas por este, na edição da Taça Continental do ano transacto, cujos contornos foram, em tudo semelhantes, aos da edição da Taça do ano de 2011!

Por último não podemos deixar de salientar que a leitura que a Recorrente R.F.E.P. pretende seja realizada dos artigos 2 e 9 do Regulamento da Taça Continental não tem o mínimo de correspondência no texto destes preceitos.

Vejamos:

O Recorrente R.F.E.P refere que: “ ***A competição será sempre decidida num só jogo desde que sejam cumpridas as seguintes duas condições:***

- ***Haja uma proposta de organização do jogo por parte duna Federação, Instituição ou Clube de um país neutro, ou seja, de um país distinto dos países dos Clubes que tomem parte na competição.***
- ***A proposta para organização do jogo seja enviada dentro do período estabelecido”***

Como já anteriormente referimos o artigo 2 regula especificamente a organização da prova, com especial incidência para a realização da Taça Continental a uma ou duas mãos.



CONFÉDÉRATION EUROPÉENNE DE ROLLER SKATING Comité Central da C.E.R.S.

Nenhuma imposição decorre do artigo 2 quanto à prova dever ser organizada por um país neutral.

Essa imposição apenas surge não quanto à organização da prova, mas sim quanto ao local da sua realização.

E é apenas neste aspecto - local da realização da prova - que se pronuncia artigo 9.º estabelecendo que **“o jogo realizar-se-á num país neutro em relação aos países de origem dos oponentes ou de acordo com o artigo 2.”**

Por isso, não é correcto afirmar-se, como pretende o Recorrente RFEP, que a realização do jogo numa prova única tem como condição essencial que a organização da prova seja efectuada por um país neutral.

Nada disso decorre do texto da norma do artigo 2 que - ***repete-se*** - se reporta exclusivamente à organização da prova no sentido da mesma ter lugar em um ou dois jogos.

Não menos infundada e desprovida de qualquer suporte normativo é o invocado pela Recorrente R.F.E.P. quanto refere no ponto 3: “A competição será também decidida num único jogo quando os dois clubes concordarem onde a competição terá de ser disputada”

Naturalmente que se impõe como desportivamente salutar o bom relacionamento entre os clubes, federações e seus representantes. Mas, em caso algum, a vontade dos clubes se sobrepõe no sentido de impor por si só, independentemente do entendimento do CERH, quanto à realização da Taça Continental.

A decisão da realização da prova - ***em uma ou duas mãos*** - é sempre - ***em primeiro e último lugar*** - uma decisão da CERH, de acordo com o estabelecido no regulamento da Taça Continental e demais regulamentos desportivos aplicáveis e nunca uma decisão “por acordo” entre os clubes concorrentes

Carece, pois, de total e absoluto fundamento a pretendida interpretação que a RFEP pretende seja efectuada dos preceitos regulamentares em causa.

Mas mais, a interligação que vem a ocorrer entre as duas normas - ***artigos. 2 e 9 do Regulamento da Taça*** - o mesmo é dizer, entre o modo como a Taça vai ser disputada - ***num único jogo ou a duas mãos*** - e o local onde vai ter lugar - ***num país neutral ou num país concorrente*** - mostra-se estabelecida de modo amplo, de forma que, apenas e quando, não existem candidaturas à organização da prova - ***sejam elas de países neutrais ou concorrentes*** - é que decorre a obrigatoriedade da Taça Continental ser disputada dois jogos.

Em nenhuma outra circunstancia resulta do artigo 2 ou do artigo 9, ou da conjugação do artigo 2 com o artigo 9 - ***sendo que este remete em alternativa e sem quaisquer restrições para a totalidade do artigo 2*** - que a Taça Continental deva ser obrigatoriamente disputada em dois jogos.



CONFÉDÉRATION EUROPÉENNE DE ROLLER SKATING Comité Central da C.E.R.S.

A interpretação efectuada pela RFEP jamais poderia proceder por não ter o mínimo de coerência ou correspondência lógica com o preceituado nas citadas regras regulamentadoras da Taça Continental.

E a este respeito ainda, em jeito de pequena nota, dir-se-á que a candidatura da Federação Portuguesa de Patinagem foi aceite pela CERH, conhecida do H.C.Liceo, pela RFEP, sem que jamais, em qualquer momento tenha sido posta em causa a designação desta entidade como organizadora da prova.

Fica-nos a desconfortável sensação de que tudo serve para camuflar um comportamento desportivamente incorrecto: a falta de comparência ao jogo sem qualquer aviso, em absoluto desrespeito por todos os meios humanos e materiais, envolvidos na organização da prova e na promoção da modalidade.

Pelos motivos expostos, consideramos que a interpretação dos artigos 2.º e 9.º consentânea com o Regulamento da Taça Continental, é a seguinte:

- a) Existindo candidatura à organização da prova – ***seja por um país neutro ou concorrente*** - a Taça Continental será disputada num único jogo;
- b) Não existindo candidatura à organização da prova, a Taça Continental realizar-se-á em duas mãos, nos dois países concorrentes, sendo o primeiro jogo disputado na pista do vencedor da Taça CERS.

Face ao exposto, é manifesta a total discordância quanto à substancia da pretensão deduzida do H.C. Liceo e pela R.F.E.P.:

- a) Não foram apresentadas candidaturas para a organização da Taça Continental por parte de países neutros em relação aos países de origem dos clubes adversários;
- b) A Federação Portuguesa de Patinagem (***país de origem de um dos clubes adversários, SL Benfica***) apresentou a sua candidatura para a organização da Taça Continental,
- c) Pelo que a decisão do C.E.R.H., em designar o pavilhão de Viana do Castelo como local para o jogo, numa única partida, está conforme ao Regulamento da Taça Continental, designadamente os artigos 2 e 9.

De evidenciar que Viana do Castelo é muito mais perto da cidade da Corunha do que da cidade de Lisboa e muito mais perto ainda do que a cidade de Bilbao onde o H.C.Liceo jogou a Taça Continental do ano anterior.

Algumas notas ainda sobre a forma como a R.F.E.P. pretende demonstrar a violação do artigo 13 do Regulamento da Taça Continental: a nomeação dos Árbitros.

O desconforto da R.F.E.P. é evidente na abordagem a este assunto ...

A C.E.A. – Comissão Europeia de Árbitros nomeia os Árbitros Internacionais de países neutros por critérios rigorosos de integridade, responsabilidade, capacidade técnica, conhecimentos das regras de jogo e provas dadas em competições similares.



Temos pois de lembrar que nas últimas três edições da Taça Continental, todas elas disputadas entre Clubes espanhóis, em território espanhol, foi a R.F.E.P. quem fez a indicação da nomeação dos Árbitros espanhóis!!! Significa isto que a R.F.E.P., através destas 3 nomeações, violou, de forma deliberada e consciente, o artigo 13 (!) Porquê então só agora é que R.F.E.P. considera a "importância" deste artigo (!)

Massimiliano Carmazzi e Alexandro Da Prato estão incluídos num conjunto de Árbitros que, na opinião da própria C.E.A., têm uma reputação de imparcialidade e de grande experiência internacional. Estes dois Árbitros são provenientes dum país neutral, a Itália, onde se disputa uma das Ligas mais competitivas, com clubes famosos, grandes jogadores e um público exigente.

Os Árbitros nomeados têm uma longa carreira internacional e os seus desempenhos têm contribuído para o desenvolvimento deste importante desporto a nível mundial.

Se a R.F.E.P. levantou suspeitas relativamente à sua nomeação não é mais do que uma tentativa desesperada de tentar reforçar o seu recurso pelo facto de reconhecer a inconsistência dos outros argumentos por si apresentados. Isto é o que se costuma designar em todo o mundo por um "fait divers", mas que, neste caso em concreto e infelizmente, acaba por ser um ataque muito negativo para o hóquei em patins como um todo ...

Por último, verificamos que os Recorrentes não fizeram acompanhar o seu recurso com a taxa estipulada no artigo 74º. nº. 3 do Regulamento Disciplinar da C.E.R.S., o que, para além do anteriormente exposto, sempre impediria o conhecimento do objecto do recurso e a consequente extinção do procedimento, nos termos do nº 7 daquele mesmo artigo.

Somos, igualmente, de opinião que comportamento do Recorrente é susceptível de integrar infracção ao disposto no artigo 41 nº 2 do Regulamento Disciplinar, pelo que propomos seja elaborada participação à Comissão Técnica Disciplinar a fim de que esta promova as diligências que se mostrem necessárias à averiguação da eventual responsabilidade disciplinar do Recorrente.

Mais deverá a Comissão Técnica Disciplinar apreciar o comportamento do HC Liceo para efeitos de responsabilidade civil, nomeadamente quanto aos prejuízos emergentes do seu comportamento a averiguar.

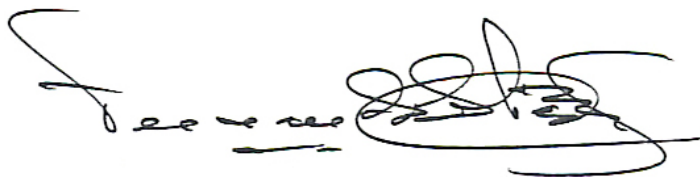
EM CONCLUSÃO:

Propomos que, em reunião a realizar-se a 10/12/2011, este Comité Central delibere:

- I) O Comité Central da C.E.R.S. considera que não pode aceitar o conhecimento do objecto dos recursos apresentados pelo Hockey Club Liceo e pela Real Federación Española de Patinaje (R.F.E.P.) - **em virtude da inexistência de protesto ou reclamação segundo as regras de jogo, de prévia decisão da Comissão Técnica Disciplinar e, bem assim, por falta de pagamento da taxa devida pelo recurso** - pelo que ordena o arquivamento dos autos.
- II)
 - a) O Comité Central da C.E.R.S. declara a sua total concordância com a decisão efectuada pelo C.E.R.H. - Comité Europeu de Rink Hockey - **e por este comunicada em 10/10/2011 aos dois clubes qualificados, e respectivas Federações** - relativamente à disputa da Taça Continental de hóquei em patins num único jogo, a realizar no dia 5/11/2011, no pavilhão de Monserrate, em Viana do Castelo;
 - b) O Comité Central da C.E.R.S. confirma o reconhecimento do CERH como a única entidade que tem legitimidade e competência para decidir todas as questões de natureza administrativa e/ou desportiva que sejam respeitantes às competições europeias de hóquei em patins, tanto a nível de clubes como de selecções nacionais;
 - c) O Comité Central da C.E.R.S. recomenda ao CERH que - **em conformidade com a decisão por si tomada neste caso concreto e tendo em atenção a sugestão expressa ao longo desta proposta** - promova de imediato as alterações que entender adequadas no Regulamento da Taça Continental, designadamente no que respeita aos actuais artigos 2 e 9.
- III) O Comité Central da C.E.R.S. decide ainda efectuar o envio deste assunto para o C.E.R.H. com a recomendação de que seja este a decidir - **atenta a matéria em questão** - qual o posterior desenvolvimento que todo este assunto deve conhecer.

Porto, 10 de Dezembro de 2011

Pe' O COMITÉ CENTRAL DA CERS



Fernando Claro - Presidente da CERS